

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, para incluir critérios de classificação do espaço urbano e rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O Art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“Art. 39.....”**

§ 1º Os municípios serão classificados de acordo com sua população, densidade demográfica e composição do produto interno bruto municipal em:

I – município rural se tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária superior a uma terça parte do produto interno bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado;

II – município relativamente rural se tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária entre uma terça parte e quinze centésimos do produto interno bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado;

III – município de pequeno porte se tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária inferior a quinze centésimos do produto interno bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado, ou se tiver população inferior a vinte mil habitantes e densidade populacional superior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado;

IV – município de médio porte se tiver população entre cinquenta mil e cem mil habitantes, ou se tiver densidade demográfica superior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população entre vinte mil e cinquenta mil habitantes;

V – município de grande porte se tiver população superior a cem mil habitantes.

§ 2º O território e a população dos municípios classificados como rural ou relativamente rural, inclusive da sede municipal e das sedes dos distritos deste município, serão considerados como rurais para fins de estatísticas oficiais e políticas públicas, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Atendendo os critérios estabelecidos no § 1º, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizará a classificação dos municípios e atualizará os valores referentes a população, densidade demográfica e proporção do valor adicionado da agropecuária em relação ao produto interno bruto municipal.”

**Art. 2º.** Fica revogado o art. 12 do Decreto Lei nº 311, de 2 de março de 1938.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 311, de 1938, trata da divisão territorial do País e não estabelece parâmetros quantitativos populacionais estritos que permitam delimitar a divisão entre o espaço urbano e o rural. Os limites estão apresentados em termos de número mínimo de moradias tanto para sede de distrito como para sede de município e não existe referência a qualquer outro critério, seja de ordem quantitativa ou qualitativa. Parâmetros objetivos como número mínimo de habitantes, densidade demográfica mínima, proximidade e vinculação econômica a centros urbanos de maior porte não são mencionados.

Com base neste texto legal, as estatísticas atuais que indicam o grau de urbanização do País consideram como urbanas localidades que não contam com serviços e facilidades típicas de uma área efetivamente urbanizada.

Atualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adota a delimitação do perímetro urbano determinada pela legislação municipal, ou seja, os municípios determinam seu perímetro urbano e rural. Assim, a classificação em área urbana ou rural segundo a localização do domicílio é feita de acordo com a sua posição em relação ao perímetro urbano definido por lei municipal. São consideradas urbanas as áreas correspondentes às cidades (sedes municipais), vilas (sedes distritais) ou áreas urbanas isoladas; por outro lado, a situação rural engloba toda a área externa ao perímetro urbano.

Como a delimitação do perímetro urbano está a cargo de cada administração municipal, não há um critério único nacional para estabelecer a fronteira entre o que é área urbana e o que é rural. O bom senso, aliado às conveniências locais – como a definição da área urbana para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) –, passa a ser o parâmetro delimitador.

Os dois últimos Censos Demográficos indicam que, entre 1991 e 2000, a taxa de urbanização passou de 75,6% para 81,2%, devido a três fatores: o próprio crescimento vegetativo nas áreas urbanas; a migração com destino urbano; e a incorporação de áreas que em censos anteriores eram classificadas como rurais.

Em contraste a estes números, o estudo *Caracterização e Tendências da Rede Urbana do Brasil* do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostra que, entre o Censo de 1991 e a Contagem da População de 1996, a população das áreas urbanas (localizadas em 12 aglomerações metropolitanas, 37 aglomerações não-metropolitanas e 62 centros urbanos) passou de 54% para 55,3% da população nacional.

Segundo o mencionado estudo, o Brasil urbano estaria representado apenas pelas 12 aglomerações metropolitanas, 37 demais aglomerações e outros 77 centros urbanos. A rede urbana assim definida incorpora 455 municípios e abrigava, em 2000, 57% da população brasileira.

Pela facilidade de mensuração e pela grande correlação com outras medidas de urbanização, a densidade demográfica deve ser considerada como o melhor indicador da alteração ambiental pelo homem e, por consequência, do efetivo grau de urbanização das localidades.

O que se pretende é eliminar uma distorção da idéia que temos do grau de urbanização do nosso País, introduzindo um critério mais racional de classificação dos espaços urbano e rural do nosso território e, com isso, tornando possível um melhor entendimento das reais necessidades de cada localidade. Com esta compreensão, políticas públicas voltadas para a solução dos problemas urbanos e rurais poderão ser elaboradas com maior precisão, melhorando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Na certeza de estar contribuindo para a melhoria das políticas públicas do nosso País, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador GILBERTO GOELLNER**